



PROCESSO N° : 14.178-0/2011
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
RECORRENTE : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
JOSÉ GERALDO RIVA
RELATOR ORIGINÁRIO : LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR RECURSAL : JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER N° 1.249/2015

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE
GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DE MATO GROSSO.
MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E
NÃO PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos senhores Sérgio Ricardo Almeida e José Geraldo Riva, por meio de seu procurador, com a finalidade de modificar a decisão deste Tribunal proferida no **Acórdão n° 2.946/2014-TP**, que deu provimento parcial aos Embargos Declaratórios opostos em relação ao **Acórdão n° 601/2012-TP** que julgou as Contas Anuais de Gestão da **Assembleia Legislativa de Mato Grosso** no exercício financeiro de 2011.

Em síntese, o recorrente requer o recebimento e provimento do instrumento recursal, para fins de exclusão da determinação contida na letra “v” do Acórdão n° 601/2012-TP, julgador das Contas Anuais do órgão no exercício de 2011.

O juízo de admissibilidade foi realizado pelo Conselheiro Relator, que



recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos (fls. 1761/1762).

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo do Relator Recursal efetuou análise do presente recurso ordinário, em que concluiu pelo não provimento do recurso interposto e a manutenção integral da decisão proferida nos Acórdãos nºs 2.946/2014-TP e 601/2012-TP.

Vieram os autos para análise e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como o recurso em questão visa a reformar acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no D.O.C em **18 de dezembro de 2014** e o recurso foi protocolado em **28 de janeiro de 2015**, ou seja, dentro do prazo recursal.

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é



desfavorável aos seus interesses.

Como houve expedição de determinações aos gestores responsáveis pela Unidade, patente está o interesse recursal.

D) LEGITIMIDADE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º e 280 do Regimento Interno do TCE/MT, c/c o art. 499 do Código de Processo Civil, tendo em vista que é parte no processo.

III – MÉRITO RECURAL

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

No caso em apreço, este *Parquet* entende que o recurso interposto **não merece ser provido**, pelas razões que se passa a expor.

A irresignação estampada no teor do recurso ordinário interposto referiu-se à determinação contida no item “v” do Acórdão nº 601/2012-TP, julgador das Contas Anuais da Assembleia Legislativa no exercício de 2011, *verbis*:

“**determinando**, ainda à atual gestão que:

(...)

v) no corrente ano adote medidas econômicas quanto aos gastos realizados com



despesas de combustível para a sua frota, reduzindo o consumo diário médio;”

Segundo os recorrentes, tal determinação guarda vinculação àquela contida no item “u” do julgado, que dispunha: “*u) discrimine os veículos oficiais que estão sendo utilizados, sobretudo sua quantidade, bem como os registre perante o acervo patrimonial público do jurisdicionado*”.

Esse item foi alterado por meio do Acórdão nº 2.946/2014-TP, que deu provimento parcial aos Embargos de Declaração interpostos, no sentido de:

“**4)** sanar a contradição entre a afirmação de que os 98 (noventa e oito) veículos eram dos Deputados disponibilizados para os serviços no interior, e a determinação de que estes 98 (noventa e oito) veículos deveriam ser registrados no acervo patrimonial da ALMT, e **determinar a exclusão da parte final da determinação lançada no item “u”** do Acórdão embargado para, onde se lê: “discrimine os veículos oficiais que estão sendo utilizados, sobretudo sua quantidade, bem como os registre perante o acervo patrimonial público do jurisdicionado”; em substituição, manter-se a determinação nos seguintes termos: “discrimine os veículos que estão sendo utilizados para os serviços oficiais do órgão, sobretudo sua quantidade”; **5)** sanar a obscuridade na afirmação de que o consumo de combustível é incompatível com a finalidade institucional da ALMT, para excluir da fundamentação do voto a expressão, constante à fl. 114 do voto, de que “(...) afigura-se incompatível com a finalidade institucional do órgão (...);”

11) rejeitar os demais pontos dos embargos e manter as determinações descritas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “l”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “v”, “w”, “y”, e “z”, bem como as recomendações constantes dos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Acórdão nº 601/2012-TP.”

Segundo os recorrentes, o Conselheiro Relator, ao analisar os argumentos contidos nos Embargos de Declaração, concluiu pela necessidade de eliminar a contradição estampada na letra “u” das determinações legais, entendendo que a expressão “**incompatível com a finalidade institucional do órgão**” constante de seu Voto, deveria ser excluída da fundamentação.

Asseveram que, se o Relator entendeu pela exclusão de tal expressão, haveria a necessidade de modificação do resultado do julgamento anterior, no tocante à manutenção da determinação legal da letra “v” do Voto, vez que não haveria, no entendimento dos insurgentes, excesso no consumo de combustíveis.



Desse modo, o cerne da questão enfrentada no recurso ordinário ora interposto diz respeito unicamente à manutenção ou não da determinação contida na letra “v” do voto do relator, em face da alteração do teor do item “u” do voto (exclusão da expressão “incompatibilidade da despesa de combustível com a finalidade do órgão”).

Ou seja, o que se pretende é atribuir compatibilidade à quantidade consumida de combustível no exercício de 2011.

Não merece guarida a postulação recursal.

Com efeito, a própria fundamentação do Conselheiro Relator dos Embargos em seu voto afasta a possibilidade de sucesso do recorrente em ter suas razões atendidas, em especial a decisão desta Corte relativa ao item “v”, do Acórdão recorrido.

De fato, a alegação técnica da equipe de auditoria quanto às despesas antieconômicas com combustíveis não merece reparo, haja vista, como bem explanado pelo julgador em seu voto, não ter sido comprovado que o valor de despesa relativa a combustível era compatível com o número/capacidade de abastecimento da frota de veículos da AL/MT, tampouco a contestação do valor total de tais despesas.

Conforme asseverado no item 274 das razões do voto dos Embargos opostos:

“Não há omissão julgadora, eis que as razões de voto se manifestaram expressa e conclusivamente acerca dos apontamentos técnicos e teses de defesa à época arguidos (..)”

É necessário destacar, por fim, que a compatibilidade de despesas com combustíveis não significa aferir que é saudável e razoável a realização de despesas excessivas, afastadas de qualquer critério legítimo ou econômico.



Por conseguinte, em face do exposto, o Ministério Públíco de Contas opina pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo gestores.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

- a) pelo conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;
- b) pelo não provimento do recurso ordinário**, com a manutenção dos termos dos **Acórdãos nºs 2.946/2014-TP e 601/2012-TP**.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 12 de março de 2015.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012